

A METAMORFOSE FAMILIAR

Juliana Cordeiro de MELO¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

RESUMO: Este artigo tem por objetivo fazer a análise da transformação da entidade familiar brasileira ao longo dos tempos. Refletir sobre a influência normativa que o Código Civil de 1916 e de 2002, e também, a Constituição de 1988 tiveram sobre ela. A família surge no interior da sociedade, é composta por pessoas, seus conflitos e interações devem ter proteção das leis para que a convivência seja harmônica. Em sua origem a família era autoritária e patriarcal, contudo as mudanças sociais transformaram-na se estruturando a partir de um vínculo sócio-afetivo, que apresenta como objetivo a busca da felicidade.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Transformação. Tipificação. Direito de Família

1 INTRODUÇÃO

A nação brasileira apresenta como característica mais marcante a miscigenação, ou seja, a união entre povos de diferentes etnias. O fator responsável por caracterizar a nação foi à expansão marítima realizada pelos europeus com o intuito de conquistar novas terras. Segundo Darcy Ribeiro:

Essas ilhas-Brasil operaram como núcleos aglutinadores e aculturadores dos novos contingentes apresados na terra, trazidos da África ou vindos de Portugal e de outras partes, dando uniformidade e continuidade ao processo de gestação étnica, cujo fruto é a unidade sociocultural básica de todos os brasileiros (RIBEIRO, 1995).

Nesse momento de colonização do continente americano, denominado novo mundo, surge a família brasileira, que se forma da união entre os índios: povo nativo do território, os europeus: conquistadores e detentores do poder e os africanos: homens e mulheres utilizados como mão de obra escrava.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, Três Lagoas/MS. Integrante do Projeto de Pesquisa "O Direito de Família Contemporâneo". E-mail: julicmelo@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, Três Lagoas/MS. Coordenador do Projeto de Pesquisa "O Direito de Família Contemporâneo". E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

Da miscigenação desses povos surgiu o povo brasileiro, representados na literatura brasileira por Macunaíma, personagem de Mario de Andrade:

No fundo do mato-virgem nasceu Macunaíma, herói de nossa gente. Era preto retinto e filho do medo da noite. Houve um momento em que o silêncio foi tão grande escutando o murmurejo de Uraricoera, que a índia tapanhumas pariu uma criança feia. Essa criança é que chamaram Macunaíma (ANDRADE, 1978, p. 7).

Também se constitui como um representante do povo brasileiro Moacir, filho de Iracema, no livro de José de Alencar, que nasce da união entre as culturas indígena e portuguesa.

2 A FAMÍLIA PATRIARCAL

A família que se origina em território brasileiro é patriarcal, matrimonializada, indissolúvel e patrimonialista – retratada de forma engessada pelo Código Civil de 1916. O homem era o detentor do poder e ditava as regras de convívio em sua propriedade, dentre elas a de vida ou morte de seus membros e escravos. A mulher se submetia às vontades de seu marido, sendo responsável por gerar filhos (para dar continuidade à linha sucessória) e pelo cuidado dos filhos.

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação (GONÇALVES, 2005, p. 16).

O único modo de dar início a uma família nesse período era através de sacramento matrimonial, devido ao grande poder e influência de que gozava a Igreja nesse período. A união do casal era indissolúvel, só tendo fim com a morte. O aborto e as uniões extraconjugais eram proibidos pela Igreja, pois enfraqueciam o núcleo familiar. Malgrado o homem podia repudiar sua mulher caso ela fosse estéril ou cometesse adultério.

As uniões paralelas e o concubinato (relações estabelecidas entre homem e mulher que estão impedidos de casar) auxiliaram na dissolução desse modelo autoritário e conservador.

3 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família contemporânea se desenvolve, a partir de 1988, com o advento da Constituição Cidadã, que promoveu a possibilidade da filiação sócio-afetiva, valorizando o sentimento e a busca pela realização pessoal. Por conseguinte, filiação não deriva apenas de laços consanguíneos.

Com efeito, a respeito do assunto o art. 226 da Carta Magna expressamente prevê a família como base da sociedade e com proteção do Estado, dada a sua relevância³.

A partir de 1988, a família adquire maior proteção legislativa. O divórcio se torna constitucionalmente garantido, apesar dessa mudança remontar a 1977, perdendo o casamento o caráter tradicional de indissolubilidade – de “até que a morte os separe” e sua duração não é mais indefinida, seu fim pode ser determinado pelo casal.

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

É perceptível, portanto, que a sociedade é dinâmica, transforma-se e o direito tenta acompanhar essas mudanças, contudo, este não apresenta o mesmo grau de celeridade daquela.

4 FORMAS TÍPICADAS DA FAMILIA CONTEMPORÂNEA

4.1 A Família Eudemonista

Não se concebe mais a família pautada apenas pelo casamento acertado e com o fim único de manutenção da propriedade.

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou uma mãe e seus filhos. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas que buscam explicar as relações familiares contemporâneas (LÔBO, 2004).

O modelo de família eudemonista se estrutura na responsabilidade solidária de todos os membros; o carinho, o respeito, a dignidade e o cuidado com seus familiares são os pilares que alicerçam, no século XXI, a família eudemonista.

A felicidade que é almejada pela família eudemonista deve ser definida como a busca pela realização pessoal, ou seja, particular. É importante ressaltar o fato de que as relações familiares na atualidade são mais flexíveis, ao passo que o indivíduo pode buscar sua felicidade sozinho ou se socorrer da ajuda de seus familiares para conquistá-la.

4.2 A Família Homoafetiva

A família homoafetiva se constitui na união entre pessoas do mesmo sexo. Esses relacionamentos não apresentam proteção constitucional, mas já é reconhecido a sua existência pelo Direito de Família.

As relações homoafetivas ainda não adquiriram todos os direitos de que gozam as uniões heterossexuais, contudo é mister considerar que com a transformação da sociedade ao longo do tempo a família homoafetiva vem conquistando vários direitos que lhes são legítimos e nunca existiram.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal equiparou os direitos e deveres dos casais homoafetivos e heteroafetivos.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, existem e fazem jus à tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável (DIAS, 2000, p.94).

4.3 A Família Anaparental

A família anaparental constitui-se da constituição de vínculo de parentesco, mas não estabelece vínculo de ascendência ou descendência. “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental” (DIAS, 2006, p.542)

4.4 A Família Paralela

Ocorre quando o indivíduo está envolvido em um relacionamento (casamento ou união estável) e adquire novo enlace amoroso concomitantemente, o que se constitui como bigamia, que em princípio é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse tipo de família um dos indivíduos constitui o papel de cônjuge em mais de um relacionamento; trata-se de uma espécie de união que contraria os princípios morais que pautam a sociedade atual, como o da fidelidade recíproca (vestígio histórico da sociedade patriarcal que deu início a família brasileira).

Entretanto, há algumas decisões que já estão admitindo essa nova roupagem de família, albergando direitos aos seus integrantes, especialmente quando as uniões estiverem amparadas pela boa-fé objetiva.

4.5 A Família Matrimonial

Decorrente do casamento, que representa um sacramento para a religião, esse tipo de família está consolidado na sociedade devido ao seu histórico, uma vez que a Igreja era responsável pela realização dos casamentos e a partir dele se constituíam os vínculos entre os membros da família que eram indestrutíveis.

Com a lei do Divórcio, o casamento perde seu caráter indissolúvel e ganha o atributo de temporário, podendo ser dissolvido pela vontade das partes.

O Código Civil atribui grande relevância para o matrimônio, destinando considerável número de dispositivos para regulamentar esta forma de família e, pouco, ou nenhum regramento para outras formas, o que resulta da opção do legislador pela família matrimonializada, embora não seja mais representativa única na sociedade contemporânea.

4.6 A Família Reconstruída

Com o advento do divórcio, em 1977, que permitiu a dissolução do casamento, as pessoas passaram a ostentar o status de divorciado, permitindo-se novas composições com pessoas solteiras ou também divorciadas.

A família reconstruída se compõe por vínculos construídos em relacionamentos anteriormente estabelecidos, por uma ou ambas as partes. É mister o afeto nesses tipos de família, uma vez que não há vínculos de obrigação por parte dos padrastos e madrastas para com seus enteados.

4.7 A Família Unipessoal

A família unipessoal é definida por apresentar apenas uma pessoa. A pessoa que não possui parentes está respaldada pelo princípio da dignidade humana e, portanto, deve ser aceita como família.

Em verdade, decorre este tipo, mais da interpretação que os Tribunais atribuem à Lei 8.009 de 29 de março de 1990, atribuindo proteção ao bem de família à pessoa que viva só, daí a elasticidade da definição, amparada no princípio da dignidade da pessoa humana.

4.8 Família Informal ou União Estável

A União Estável apresenta como característica principal a informalidade, visto que não é necessário o seu registro para que ela exista, mas esse pode ser feito em cartório. Esse tipo de relacionamento se assemelha muito ao casamento no que diz respeito ao intuito de vida dos companheiros, bem como em relação a seus filhos.

4.9 Família Monoparental

A família monoparental se caracteriza por um dos pais e seus descendentes. Esse tipo de organização familiar se forma em decorrência da morte de um dos cônjuges, mas também foi bastante estimulada pela Lei do Divórcio, que tornou mais simples a dissolução do casamento.

É um tipo de família bastante delicada, pois existe apenas um ascendente provedor responsável pela sua prole.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do tempo a entidade familiar foi se transformando, adquirindo novos contornos e se estruturando de diversas formas.

Independentemente da classificação da família contemporânea, ela se estrutura a partir de um vínculo sócio-afetivo existente entre os familiares. Dessa forma, a rigidez que a família adquiriu com o sacramento matrimonial foi dissolvida (pelo concubinato, as relações paralelas e pelo divórcio) e substituída pela busca da realização pessoal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, José de. *Iracema*. Obra Completa. Rio de Janeiro: Editora José Aguilar, 1959a, vol. III.

DE ANDRADE, Mario. *Macunaíma*. Rio de Janeiro, Livros Técnicos e Científicos; São Paulo, Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, 1978.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LÔBO, Paulo. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. **Jus Navigandi**, Teresina, 2004.

RIBEIRO, D. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.